



VOTO

PROCESSO: 00058.526223/2017-93

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de proposta instaurada pela Superintendências de Padrões Operacionais com vistas a submissão à audiência pública de alteração da Seção 61.7 do RBAC 61.

1.2. A proposta consiste na exclusão do parágrafo 61.7(a), o qual prevê que "*qualquer documento individual de habilitação ou certificado expedido pela ANAC até a data de publicação da primeira edição do RBAC nº 61, terá sua validade garantida até o seu vencimento, não podendo ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2017*".

2. RAZÕES DO VOTO

a. Da Fundamentação Jurídica

2.1. Conforme previsão constante do art. 34, inciso VII, do Regimento Interno da ANAC, compete à Superintendência de Padrões Operacionais proceder à certificação e emitir, suspender, revogar ou cancelar certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades sob responsabilidade da Superintendência de Padrões Operacionais, observados os padrões e normas estabelecidos, assim como, nos termos do inciso I, do referido artigo, submeter à Diretoria projetos de atos normativos sobre assuntos sob sua égide de atuação.

2.2. Ademais, nos termos do art. 4º, inciso XVII, do Decreto nº 5.731/2006, cabe à ANAC à ANAC adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de voo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos.

2.3. Desta feita, e combinado com a previsão constante do art. 24, inciso VIII do referido Decreto, segundo o qual cabe à Diretoria em regime de colegiado exercer o poder normativo da Agência, previsão esta também constante do art. 11, inciso V da Lei nº 11.182/2005, entendo pelo correto endereçamento da proposta à Diretoria com vistas à sua deliberação.

b. Da Problemática Apresentada pela Área Técnica

2.4. A SPO trouxe brevemente à consideração da Diretoria que a ANAC tem a previsão de migrar para licenças e habilitações digitais em fevereiro de 2018, tornando desnecessária sua emissão impressa a partir desta data.

2.5. Complementarmente, informa que *muitos regulados, entre eles, empresas aéreas que financiam a renovação dos Certificados de Habilitações Técnicas de seus aeroviários, têm apresentado demandas à Agência, mostrando-se apreensivos com o custo a ser investido por um período de tempo limitado.*

c. Da Solução Proposta

2.6. Como relatado, a área técnica entende que a revogação do dispositivo normativa em voga evitaria *dispêndio desnecessário de recursos tanto da ANAC quanto do regulado.*

2.7. Alega, também, que a informatização dos sistemas de emissão de licenças e habilitações da ANAC tem se mostrado um meio seguro e eficaz para emissão e validação das informações dos tripulantes e que a revogação do normativo referido não geraria vácuo regulatório ou afetaria demais partes do regulamento, uma vez não desobrigar que o titular da licença deva portá-la e apresentá-la à fiscalização, quando solicitado, juntamente com o seu certificado médico válido, conforme disposto nos parágrafos 61.3(f) e 61.15(d) do RBAC 61.

2.8. Por fim, também consta do processo informação da área técnica quanto à possibilidade de já se consultar os dados das licenças por meio de acesso à internet.

3. DO VOTO

3.9. Assim, considerando os elementos constantes dos autos, em especial as previsões constantes do art. 4º, inciso XVII, e art. 24, inciso VIII do Decreto nº 5.731/2006, assim como do art. 11, inciso V da Lei nº 11.182/2005, **VOTO pela submissão da proposta emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 61 (RBAC nº 61) a audiência pública**, nos termos que propostos pela SPO.

É o Voto.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 22/09/2017, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1072452** e o código CRC **C3AAAD42**.